



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11060.722867/2017-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.239 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente VERA MARIA RASQUIN RABENSCHLAG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. BENEFICIÁRIO COM 65 ANOS OU MAIS. ISENÇÃO ATÉ O LIMITE LEGAL.

São isentos da incidência do imposto sobre a renda da pessoa física os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão pagos pela Previdência Social da União, até o valor mensal estabelecido na legislação vigente, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-004.239 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11060.722867/2017-88

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual, após retificada de ofício, se exige crédito tributário do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, em que foram apuradas infrações de:

- **omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, a título de pensão alimentícia, no valor de R\$ 22.240,14**, correspondente à diferença não declarada em relação ao comprovante de rendimentos apresentado e confirmado na DIRPF do alimentante.

A contribuinte, em sede de impugnação, alega que os rendimentos deveriam ter sido informados em rendimentos isentos, pois correspondem a recebimento de pensão alimentícia por maior de 65 anos.

A DRJ em Belo Horizonte/MG avaliou a impugnação. Do voto do acórdão nº 02-86.311 da 9ª Turma da DRJ/BHE (fl. 38 e segs.):

“(…)

Infere-se, pela impugnação apresentada, que a contribuinte requer sejam considerados os rendimentos lançados como rendimentos isentos em virtude de possuir mais de 65 anos de idade.

A Lei 9.250/95, dispõe que:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(…)

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de:(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

(…)

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012;(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Conforme se verifica na legislação, são isentos apenas os rendimentos, percebidos por maiores de 65 anos, provenientes de aposentadoria e pensão pagos pela Previdência Social da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada.

Dessa forma, os rendimentos lançados na notificação de lançamento, provenientes de pensão alimentícia recebidos de pessoa física não estão abrangidos pela isenção pleiteada.

(…)

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fl. 47. onde, em síntese, reconhece que declarou a pensão alimentícia a menor em R\$ 22.240,14, entretanto aduz que equivocadamente informou o valor de R\$ 19.309,94 recebidos do INSS como tributáveis,

quando de fato são isentos. Assim sendo, pleiteia a compensação dos valores declarados, tributando somente a diferença de R\$ 4.930,20, entre R\$ 22.240,14 e R\$ 17.309,94.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em breve recapitulação do acima relatado, a contribuinte declarou equivocadamente parte da pensão alimentícia recebida, no valor de R\$ 22.240,14, como rendimentos isentos, os quais foram lançados pelo Fisco como omissão de rendimentos. Em recurso voluntário a recorrente não nega a omissão ou o caráter tributável dos recebimentos de pensão alimentícia, mas pleiteia que o valor seja reduzido em R\$ 17.309,94, os quais recebera do INSS e declarara como tributáveis, quando são de fato isentos do imposto de renda. Nesse caso, restaria a diferença de R\$ 4.930,20 a serem lançados.

De fato, da leitura da DIRPF/2014 transmitida, fls. 50 e segs., tem-se que a contribuinte, à época dos fatos com idade superior a 65 anos, declarou como tributáveis os valores isentos recebidos do INSS a título de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consta de Comprovante de Rendimentos emitido pela fonte pagadora (fl. 60).

Do Decreto 3.000/99 (RIR/99):

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Proventos e Pensões de Maiores de 65 Anos

XXXIV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);

Desta forma, correto que se proceda à correção pleiteada, para deduzir da omissão de rendimentos lançada o valor de R\$ 17.309,94 recebidos do INSS sobre os quais, por lapso da declarante, incidiu o IR na declaração de ajuste.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para reduzir em R\$ 17.309,94 o valor da infração de omissão de rendimentos.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-004.239 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11060.722867/2017-88